

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC \cdot 88040-400 \cdot (48)37219371 \cdot PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR \cdot HTTP://AGU.GOV.BR/UNIDADE/PFUFSC

NOTA n. 00010/2020/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU

NUP: 23080.082262/2019-55

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Magnifico Reitor,

I. RELATÓRIO

- 1. Preliminarmente, faço o registro de que exaro manifestação jurídica em regime de urgência, em observância ao que dispõe o art. 40 da Portaria n. 00003/2017/GAB/PFUFSC/PGF/AGU^{[1][2]}.
- 2. Consulta acerca da utilização interna de infraestrutura própria de certificação digital, instituída pela Portaria Normativa n. 276/2019/GR/UFSC[3].
- 3. Os autos foram remetidos pela Pró-Reitoria de Administração PROAD, em razão de dúvida suscitada pelo Departamento de Compras DCOM/PROAD.
- 4. À época, tão logo aportaram a esta Procuradoria Federal, os autos foram devolvidos em diligência por intermédio da COTA n. 00066/2019/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, cujo teor transcrevo abaixo:

Senhor Pró-Reitor de Administração,

Consulta acerca da utilização interna de infraestrutura própria de certificação digital, instituída pela PN n. 276/2019/GR/UFSC.

[...]

Sem desconhecer a previsão do art. 10, § 2.º, da precitada MPV, compreendo pertinente baixar os autos em diligência, a fim de que os responsáveis pela criação da tecnologia esclareçam nos autos os aspectos acadêmicos, de propriedade intelectual e trâmites burocráticos envolvidos no desenvolvimento da ICP-Edu, e notadamente se há alguma creditação, autorização por parte da autoridade certificadora raiz.

Após, voltem.

- 5. Isso ocorreu em novembro de 2019, retornando com resposta à diligência tão somente em março do corrente ano (Oficio n. 4/CCD/SEPLAN/2020, às fls. 18-24).
- 6. Ato contínuo, os autos foram submetidos à manifestação prévia da Reitoria, cfe. DESPACHO n. 00008/2020/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, nos seguintes termos:

À Reitoria da UFSC,

Consulta acerca da utilização interna de infraestrutura própria de certificação digital, instituída pela PN n. 276/2019/GR/UFSC.

Considerando que a dúvida suscitada pelo DCOM/PROAD envolve matéria comum às demais unidades administrativas e acadêmicas da UFSC, diga o Gabinete da Reitoria se encampa a consulta deflagrada pela PROAD.

Após, retornem os autos à fila da Procuradoria Federal no sistema solar/spa (PF/GR).

- 7. O Gabinete da Reitoria consentiu com o teor da consulta e a encampou (despacho à fl. 35).
- 8. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Consideração preliminar

- 9. Compreendo oportuno consignar que, a rigor, a consulta qualifica-se como de baixo espectro jurídico, pois a utilização da infraestrutura própria de certificação digital (ICP-Edu) é objeto de ato normativo emanado pela autoridade executiva máxima da Autarquia, qual seja, o M. Reitor.
- 10. Refiro-me à PN n. 276/2019/GR/UFSC, a qual ocupou-se de instituir e disciplinar "o uso de Certificação Digital na Universidade Federal de Santa Catarina", orientando a utilização da infraestrutura própria (ICP-Edu) e regulando o uso da assinatura digital certificada pela infraestrutura ICP-Brasil, ressalvando o custo desta e a gratuidade daquela.
- 11. Na mesma oportunidade, constituiu formalmente a Coordenadoria de Certificação Digital da Sala Cofre e lhe delegou competência para tratar de assuntos afins à certificação digital no âmbito da UFSC.
- 12. Especificamente em relação à ICP-Edu, dispôs o art. 10 da precitada PN, *in verbis*:

Art. 10 A assinatura digital gerada a partir de um certificado digital pessoal vinculado à Infraestrutura de Chaves Públicas para Ensino e Pesquisa (ICP-Edu) é reconhecida para todos os fins na UFSC e é aceita com presunção de legalidade, em consonância com o art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, para todos os efeitos legais intrainstitucionais.

Parágrafo único. Os certificados digitais pessoais são emitidos na ICP-Edu gratuitamente para todos os membros da comunidade universitária com vínculo comprovado pela Comunidade Acadêmica Federada (CAFe), possuem validade de um ano e podem ser gerados e revogados, quando necessário, pelo próprio usuário, através do site do serviço < https://pl.icpedu.rnp.br> ou apontamento no endereço eletrônico < https://e.ufsc.br>.

- 13. Veja-se, portanto, que a diretriz já estabelecida pela Autarquia é de que é aceita a utilização de assinatura digital diversa daquela emitida pela ICP-Brasil "para todos os efeitos legais intrainstitucionais".
- 14. Nesse sentido, o princípio hierárquico impõe aos servidores da Autarquia a submissão a essa diretriz^[4], não competindo aos demais setores questionar sua validade, mesmo porque somente o Conselho Universitário, órgão deliberativo, consultivo e normativo máximo, detém atribuição interna de sindicar os atos de Sua Magnificência (inteligência do art. 27 do Estatuto da UFSC).
- 15. Ocorre que, com a encampação, pela Reitoria, da consulta originária da PROAD, há a substituição da posição da autoridade consulente.
- 16. Disso resulta que a própria autoridade máxima necessita dissipar dúvidas no tocante à legalidade do ato por si emanado, o que não soa contraditório; ao revés, é plenamente compreensível e milita em favor de assegurar segurança jurídica aos atos da Administração, cuja revisão pode ser efetuada por essa mesma autoridade, a qualquer tempo (art. 53 da Lei n. 9.784/1999).

II.2. PN n. 276/2019/GR/UFSC, competência administrativa e legalidade dos atos subscritos com a ICP-Edu

- 17. Foi por meio da Medida Provisória MPV n.º 2.200/2001 que se institui, no âmbito brasileiro, normativa estabelecendo a criação e outros aspectos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, definida pela norma como instrumento hábil a "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".
- 18. O art. 7.º da r. norma atribuiu ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI, então órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, a função de autoridade certificadora raiz do sistema (AC Raiz), a quem competiria, a partir de então, celebrar o credenciamento das autoridades certificadoras (AC), estas responsáveis pela emissão e suporte da tecnologia aos destinatários finais (usuários).
- 19. A MPV foi reeditada por duas vezes, sendo a versão final a de n.º 2.200-2/2001, a qual, em linhas gerais, manteve as redações anteriores e conferiu personalidade jurídica de Autarquia ao ITI, vigendo até os dias atuais em razão

de previsão inserta no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de setembro de 2001 [5].

- 20. Em trilha de consulta ao site da Autarquia ITI é possível consultar, na aba "ICP-Brasil", a "Lista de Autoridades Certificadoras ACs da ICP-Brasil", rol em que são descritas diversas autoridades certificadoras, dentre as quais o SERPRO, a Caixa Econômica Federal, a Receita Federal, a Casa da Moeda etc. Dentre elas, por óbvio, não se encontra a UFSC.
- 21. Ocorre que, consoante já antecipado pela Cota n. 00066/2019/NLICIT/PFUFSC/PGF/AGU, o art. 10, §
- 2.º, da precitada MPV autoriza a criação e uso de certificado próprio, senão vejamos: "§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".
- 22. Por conseguinte, o uso da ICP-Edu encontra sereno amparo jurídico, não havendo se falar em ofensa ao postulado constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).
- 23. O teor do já transcrito art. 10 da PN n. 276/2019/GR/UFSC, por sua vez, denota que não há qualquer transbordamento do exercício da competência administrativa em regulamentar o uso, porquanto há a ressalva de que a presunção de autenticidade e validade jurídica do documento eletrônico que passará a conter a assinatura é apenas interna.
- 24. Sob essa perspectiva, não há qualquer vício de competência que possa macular o ato (requisito ese exigido pelo art. 2.°, "a" c/c par. único, "a", da Lei n. 4.717/1965 Lei da Ação Popular).
- 25. Nessa toada, diferentemente da assinatura digital certificada pela autoridade raiz da ICP-Brasil (atribuição exclusiva do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação ITI), não se pode falar em oponibilidade de todos os atributos do documento eletrônico (*autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos*) quando se faz uso da ICP-Edu, o que não importa jamais em se conceber que sob este ato recairia qualquer imperfeição. Ao contrário, a única diferença é que deve haver consensualidade entre emitente e destinatário quando o documento eletrônico subscrito pela ICP-Edu for produzido, pactuado para surtir efeitos eminentemente externos à Administração da Autarquia.
- 26. A título de exemplo, todos os documentos que compõem uma licitação ou contratação direta, listados no Oficio do DCOM/PROAD, têm procedência interna, confecção unilateral e servem à instrução processual, pouco importando se irão obter circulação que ultrapassa a circunscrição da UFSC. O mesmo não se diga em relação à aposição de assinatura em um negócio jurídico bilateral que não seja originário da UFSC (TED, convênios), hipótese em que deve ser colhida a anuência prévia do parceiro quanto ao uso da assinatura digital ICP-Edu.
- 27. Outrossim, a segurança, integridade e confiabilidade do sistema foi amplamente demonstrada pelo Oficio n. 4/CCD/SEPLAN/2020, o qual contém irretocáveis fundamentos que espancam quaisquer dúvidas a esse respeito. Isso notadamente se considerarmos que o suporte interno do sistema compete a mesma Coordenadoria que é uma das responsáveis pela guarda especial dos dados da autoridade certificadora raiz no âmbito da infraestrutura ICP-Brasil (em âmbito nacional, portanto), em razão do TED n. 03/2017 firmado com o ITI.
- 28. Imperioso registrar que os atributos do documento eletrônico assentado com a assinatura digital não o tornam indene a situações reprováveis de falsidade ideológica ou documental em que se forjam algumas práticas antijurídicas e que são sancionadas inclusive na esfera penal. A incumbência da assinatura digital é de conferir maior grau de fidedignidade, isso sim, quanto à presunção a que alude o art. 219, *caput*, do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 131 do revogado Código de 1916, referido pelo art. 10, § 1.º, da MPV n.º 2.200/2001), *in verbis: "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários*".
- 29. Esse ponto foi também irreparavelmente abordado pelo Ofício n. 4/CCD/SEPLAN/2020, senão vejamos:

[...]

17. No que se refere ao termo 'validade jurídica de documentos', esclarece-se que validade não éum atributo de documentos, mas do ato jurídico, e por certo muitos outros são os requisitos deum ato para que lhe seja atribuída tal qualidade. Sendo assim, afirma-se que um documento éapenas verdadeiro ou falso, conforme sejam os fatos nele retratados, ou a sua própria existência. Assim, a assinatura, seja ela manuscrita ou eletrônica, insere-se como uma forma específica deexteriorização da vontade, como um requisito, ora de validade, ora de eficácia, do ato ou negóciojurídico. No Brasil, tirante as hipóteses em que a própria lei exige determinada forma específicapara efeitos de prova ou da própria validade do ato (casos em que seu não atendimento importarána nulidade do ato respectivo), vigora o que convencionou chamar de princípio da liberdade dasformas, previsto no art. 107 do Código Civil, nos seguintes termos, in verbis:Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamentea exigir.18. Como regra geral, temos que a manifestação de vontade é de forma livre. Pode se dar tantoda forma manuscrita, por meio da assinatura física, como também de outras formas, a exemploda oral, ou mesmo mediante um simples "clique" em uma página eletrônica na internet (como defato ocorre na grande maioria dos casos de compras efetuadas online), e até mesmo de formaimplícita. E, se assim o é, nada impede que tal manifestação de vontade se dê por meio de uma assinatura eletrônica ou em uma ICP diferente da ICP-Brasil, independentemente da

tecnologiaou cadeia de hierarquia de confiança empregada, sem que com isso se diga que tal manifestaçãode vontade seja inválida. Sob a ótica jurídica, isso nada mais significa que a incidência daautonomia privada no mundo digital.19. Assim, independentemente de qualquer norma específica que trate do assunto, podemosafirmar, sem medo de errar, que a manifestação de vontade por meio de uma assinaturaeletrônica ou assinatura digital emitida por ICP específica (ainda que fora do padrão ICP-Brasil)não é inválida, sempre que não tenha a lei exigido alguma especial forma para a exteriorizaçãoda vontade.20. É da tradição jurídico-cultural brasileira atribuir à assinatura (manuscrita) determinadaspresunções e efeitos específicos, não extensíveis a outras formas de manifestação de vontade, dasquais, sem dúvida, a presunção de veracidade mostra-se como a mais proeminente. Talpresunção encontra previsão, atualmente, no art. 219 do Código Civil (que repete, ipsis litteris, oart. 131 do Código Civil anterior), como segue:Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.21. A assinatura, além de uma forma de manifestação de vontade, é também um meio de provadessa mesma manifestação. Assim, um documento escrito e assinado, além de formalizar umdeterminado ato ou negócio jurídico, é um meio de prova do ato ou negócio jurídico ali refletido.

30. Por fim, a presente manifestação jurídica é endereçada ao M. Reitor, em razão da encampação da consulta.

III. CONCLUSÃO

- 31. Ante o exposto, a utilização da ICP-Edu pela comunidade universitária encontra-se amplamente sustentada e possui amparo jurídico que a qualifica como meio idôneo de conferir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos produzidos internamente.
- 32. É a manifestação jurídica, de caráter opinativo.

Restituo ao consulente.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

André Laurindo Costa Coordenador de Assessoria Técnica (servidor Técnico Adm. - TAE)

Alessandra Sgreccia Procuradora-Chefe e.e.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080082262201955 e da chave de acesso b7c982c9

Notas

- 1. Art. 40 (Portaria n. 3/2017): "A manifestação jurídica e a atividade de assessoramento jurídico consignarão a análise em regime de urgência ou prioridade".
- 2. Disponível em: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/640405.
- 3. Disponível em: http://notes.ufsc.br/aplic/boletim.nsf. Boletim n. 107/2019.
- 4. Colhe-se da doutrina: 1 Hierarquia Do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores.[...] 1.1 Efeitos Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que disser respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69-70).

5. - Art. 2° (EC n. 32/2001): As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA SGRECCIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 398647790 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRA SGRECCIA. Data e Hora: 25-03-2020 09:11. Número de Série: 17431498. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.